



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 31/01/2014

Luis Farias
VISTO

Lei Complementar nº 48

De 31 de Janeiro de 2014

**ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, LEI COMPLEMENTAR Nº
02 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45** (.....)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.”

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único do art. 46 para § 1º e acrescentando-lhe os §§ 2º, 3º e 4º, nos seguintes termos:

“**Art. 46** (.....)

§ 2º No caso de reconhecimento de não incidência sob condição resolutória, previsto no § 3º do art. 45, a apresentação da documentação referida no parágrafo anterior deverá ocorrer quando expirado o prazo previsto para apuração da preponderância, sob pena de lançamento retroativo do imposto, nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica também para apuração da preponderância dos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, na hipótese do § 1º do art. 45.

§ 4º Para verificação da preponderância poderá o fisco municipal exigir os documentos fiscais e contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O § 6º do art. 75 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 (.....)

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, não se incluem na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.”

Art. 4º Fica revogado o § 8º do art. 75 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997.

Art. 5º Fica acrescentado o § 9º ao art. 90 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997:

“Art. 90. (.....)

§ 9º Poderá a Secretaria da Receita Municipal inscrever, de ofício, o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município, para tomador estabelecido no Município de Cabedelo referente subitens 3.03; 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.02; 11.04; 12.12; 17.05 e 17.09.”

Art. 6º Ficam acrescentadas as alíneas “c”, “d” o inciso I do art. 94 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997:

“Art. 94. (.....)

I – (....)

c) 2 (duas) UFMC’s, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFMC’s, para cada nota fiscal convencional emitida após início da obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

d) 20 (vinte) UFMC’s a falta de conversão de RPS em NFS-e no prazo regulamentar, por mês de ocorrência.”

Art. 7º As alíneas “a”, “b” do inciso VII do art. 94 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada a alínea “c”:

“Art. 94. (.....)

VII – (....)

a) de 200 (duzentas) UFMC’s, quando se tratar de pessoa física enquadrada no inciso II do art. 70, ou o Microempreendedor Individual conforme definido em legislação específica;

b) de 400 (quatrocentos) UFMC’s, quando se tratar de pessoa jurídica ou o empresário individual não contribuintes do Imposto Sobre Serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

c) de 600 (seiscentas) UFMC's, quando se tratar de pessoa jurídica ou o empresário individual contribuintes do Imposto Sobre Serviços, ou a pessoa física enquadrada na alínea "c" do inciso I do art. 70."

Art. 8º O inciso XII e o § 1º do art. 94 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados o inciso XIII e os §§ 4º e 5º:

"Art. 94. (...)

XII – de 50 (trinta) UFMC's, pela falta de apresentação da GIMI, por mês de ocorrência, ou a sua apresentação após o início do procedimento fiscal, até o limite de 1800 UFMC's;

XIII - 10 (dez) UFMC's, pela apresentação da GIMI em atraso, antes de qualquer procedimento de fiscalização, por mês de ocorrência.

§ 1º As infrações previstas nos incisos I a XII deste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 4º A infração prevista no inciso XIII deste artigo será aplicada no momento da apresentação da GIMI.

§ 5º A aplicação da multa prevista no inciso XII não exime o infrator da penalidade lançada no momento da apresentação da GIMI, mas o pagamento desta após o início do procedimento fiscal, e antes da sua conclusão, será considerado no momento da aplicação daquela."

Art. 9º O § 1º do art. 95 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. (.....)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional, que obedecerão as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06 e legislação aplicável."

Art. 10. O "caput" do art. 95-A da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 95-A. Os valores das multas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XI, e XII do artigo 94 serão reduzidos em.”

Art. 11. Acrescente-se ao Livro Sexto, da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997, o Título VII, denominado “da Transação”, acrescentando também, os arts. 169-A, 169-B, 169-C e 169-D, com as seguintes redações:

“Da Transação”

Art. 169-A No intuito de terminar litígio, a Autoridade Administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:

I - à Secretaria da Receita Municipal, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita no artigo anterior poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 169-B. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário da Receita do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.

Art. 169-C. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

III – houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;

IV – ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

V – a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou

VI – for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Bem Estar Social.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 169-D. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo.

Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:
I – reconhecer como devido o crédito ajustado; e
II – renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.”

Art. 12. O Parágrafo único do art. 170 da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 1997 fica renumerado para § 1º, acrescentando-lhe § 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 170. (...)**

§ 2º As multas de mora ou por infração, quando calculadas sobre o valor do tributo, serão exigidas:

- I** – juntamente com o tributo, quando este não houver sido anteriormente pago;
II – isoladamente, quando o tributo houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
III – isoladamente, quando a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal houver pago o tributo após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização.”

Art. 13. O inciso III do art. 186 da Lei Complementar nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados os incisos IV e V, e o § 3º:

“**Art. 186. (...)**

III – mediante única publicação no Quinzenário Oficial do Município;

IV - por via telefônica, inclusive por sistema de comunicação fac-símile (“fax”), quando com ele consentir expressamente o interessado, de forma escrita ou verbal;

V - por intermédio de mensagem de correio eletrônico, quando a legislação determinar o cumprimento de obrigações tributárias de forma eletrônica na internet, ou quando com ele consentir expressamente o interessado.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os meios de ciência previstos neste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.”

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 194 da Lei Complementar nº 02/1997.

Art. 15. O art. 200 da Lei Complementar nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 200.** Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao órgão julgador de primeira instância.

§ 1º Caso as autoridades julgadoras de primeira ou segunda instâncias entendam pela necessidade de melhor instrução processual, poderão solicitar do autuante ou notificante que preste as informações necessárias.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 3º Se o sujeito passivo não apresentar defesa no prazo regulamentar, mas interpuser tempestivamente o Recurso Voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao órgão julgador de segunda instância para julgamento.

§ 4º A inércia do autuado que resulte na falta de apresentação tempestiva de recurso voluntário importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo tributário.”

Art. 16. O § 1º do art. 201 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 201. (....)**

§ 1º O pedido de restituição será apresentado no protocolo geral da Secretaria de Receita Municipal, endereçado à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.”

Art. 17. O art. 214 da Lei Complementar nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescentados os artigos 214-A e 214-B:

“**Art. 214.** A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete privativamente à Secretaria da Receita Municipal, em primeira



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

instância por intermédio da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, e em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 214-A. A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais será composta por servidores fiscais integrantes da Categoria Funcional Agente Fiscal de Tributos designados pelo Secretário da Receita Municipal para a função de Julgador, que julgarão os processos por meio de decisão singular.

Art. 215-B. O Conselho de Recursos Fiscais, órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária, será composto de três membros nomeados pelo Prefeito do Município de Cabedelo, sendo escolhidos dentre servidores municipais de comprovada experiência em matéria tributária, sendo:

a) um representante dos Quadros da Procuradoria do Município, indicado em lista tríplice pelo Procurador Geral do Município de Cabedelo;

b) dois representantes do Quadro de Agentes Fiscais de Tributos do Município, indicados em lista tríplice pelo Secretário da Receita Municipal;

§ 1º O mandato dos Conselheiros Fiscais será de dois anos, prorrogável por igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 3º Enquanto não instaurado o Conselho de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância será efetuado pelo Secretário da Receita Municipal, por meio de sua assessoria jurídica.”

Art. 18. Fica revogado o art. 219 da Lei Complementar nº 02/1997.

Art. 19. O art. 222 da Lei Complementar nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 222.** Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os de pedidos de restituição, em que a decisão proferida será terminativa.”

Art. 20. O art. 227 da Lei Complementar nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227.** Ao Conselho de Recursos Fiscais compete julgar:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

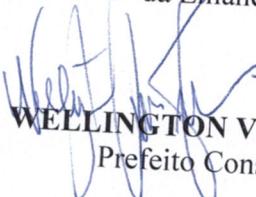
I - em segunda instância os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária, pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais;

II - pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo seguinte desta Lei Complementar.”

Art. 21. Fica revogado o Anexo VI e o item 5 do Anexo IX da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de Janeiro de 2014. 191º da Independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional